



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 11777-58585-7248B



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 05679/2026-7

Processo: 08077/2025-4

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 003/2026 - MPC

Criação: 05/02/2026 15:40

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 003/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato para se colher informações preliminares sobre a execução do contrato n. 50/2024, celebrado entre o Município de Muniz Freire e a empresa Dulena Construtora Ltda, para prestação de serviços de natureza comum, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para manutenção preventiva e corretiva de estabilização de encostas e correlatos, para atender as demandas do Município (evento 14), em razão do encaminhamento de petição, acrescida de documentação, nos eventos 2 a 12, trazendo os seguintes apontamentos:

O Município de Muniz Freire celebrou contrato administrativo com a empresa **Dulena Construtora LTDA** para execução da obra de **recuperação de encostas e pontos críticos no trecho que liga a sede do município ao trevo do Distrito de São Pedro**, obra de grande relevância para a mobilidade e segurança da população local.

A contratação possui **valor global de R\$ 7.270.145,47**, com **ordem de serviço publicada em 25 de junho de 2024**, conforme documentos anexos.

Entretanto, **na presente data, 17 de dezembro de 2025**, a obra **encontra-se abandonada**, apresentando **execução mínima ou quase inexistente**, situação esta **comprovada por fotografias atualizadas**, anexadas à presente representação.

[...] Apesar da inexecução da obra, a empresa **Dulena Construtora LTDA** já recebeu aproximadamente **R\$ 6.786.000,00**, correspondentes **a mais de 93% do valor total do contrato**.

Os pagamentos foram realizados **entre os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024**, conforme comprovantes anexos.

Tal circunstância revela **fortes indícios de irregularidade na execução e fiscalização contratual**, possível **pagamento por serviços não executados e potencial dano ao erário**, em violação aos princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e economicidade** (art. 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Transporte de Muniz Freire para o encaminhamento da íntegra do processo de contratação n. 1123/2024, que originou o contrato n. 50/2024, juntamente com os processos relacionados às liquidações e aos pagamentos realizados até a presente data (eventos 15 e 20), ainda não se obteve qualquer resposta (eventos 19 e 53);

CONSIDERANDO, ademais, que consoante registros extraídos do Portal da Transparência, dispostos nos eventos 24 a 51, o termo final do contrato n. 50/2024 data de 26/06/2026, com dispêndios realizados, até o momento, no montante de R\$ 7.014.991,73, com recursos provenientes inclusive de Convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca relacionados às obras de contenção de erosão; havendo, também, publicação em rede social, no evento 52, sobre *“interdição parcial da rodovia ES-379 em Muniz Freire”*;

CONSIDERANDO que a narrativa expõe, supostamente, além de graves violações aos princípios constitucionais, afrontas expressas às normas gerais de direito financeiro, podendo, ainda, caracterizar dano ao erário;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, “*aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura*”, competindo, ademais, “*aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas, [...] promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...] prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico*” (artigo 3º, incisos I e IV);

CONSIDERANDO, por sua vez, que a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus artigos 29, §§ 1º e 4º, e 71, incisos IX e X, prescrevem que o controle externo municipal deve ser auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado e que é obrigação do poder público municipal fornecer informações sobre suas despesas e receitas;

CONSIDERANDO que, consoante artigo 11, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela negativa de publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO que, conforme preceituam os artigos 319 e 330 do Código Penal, tipifica-se a prevaricação como o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou de praticá-lo em desacordo com disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal e a desobediência como a não observância de ordem legal de funcionário público;

CONSIDERANDO, assim, o silêncio do Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Transporte de Muniz Freire em relação aos fatos noticiados, que ultrapassou sem resposta os prazos estipulados por este *parquet* nos **Ofícios ns. 04488/2025-1 e 00011/2026-3**;

CONSIDERANDO que tal inação estabelece uma barreira protetiva em torno das atividades administrativas, neutralizando a força coercitiva das requisições e, em última análise, comprometendo o exercício da função fiscalizatória do Ministério Público de Contas, o que resulta na desvalorização da essência constitucional dos mecanismos de controle sobre a Administração Pública;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “*para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la*” (STJ, HC 226512/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/10/2012);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 1391296 AgR, reiterou a autonomia funcional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, bem como sua prerrogativa de requisitar documentos;

CONSIDERANDO, por fim, que “o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

RESOLVE:

Com espeque no artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 50/2024, celebrado entre o Município de Muniz Freire e a empresa Dulena Construtora Ltda, para prestação de serviços de natureza comum, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para manutenção preventiva e corretiva de estabilização de encostas e correlatos, para atender as demandas do Município.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 003/2026 - MPC;

2 – Notifique-se, pessoalmente, o Prefeito, o Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Transporte e o Controlador Geral de Muniz Freire para que, no prazo improrrogável de 20 dias, **sob pena de configuração do delito de desobediência, conforme o artigo 330 do Código Penal, e de improbidade administrativa, nos termos que dispõe o artigo 11, caput e inciso IV, da Lei n. 8.429/1992**, forneça a íntegra do processo de contratação n. 1123/2024, que originou o contrato n. 50/2024, juntamente com os processos relacionados às liquidações e aos pagamentos realizados até a presente data;

3 – Expeça-se ofício ao Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca para fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da prestação de contas do convênio firmado com a Prefeitura de Muniz Freire relacionado às obras de contenção de erosão;

4 – Acaulem-se os autos em Secretaria;

5 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta

ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 5 de fevereiro de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas